



objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, sob o aspecto formal.

No mais, a singela exordial legislativa de uma lauda mera alteração nos incisos I e II, e também, no parágrafo terceiro do art. 1º citado do dispositivo legal no relatório deste parecer.

Nada obsta o prosseguimento do feito. Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.



Às duntas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 27 de novembro de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo